



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA
DO EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ.**

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO, entidade de serviço público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 43.419.613/0001-70, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Praça da Sé, nº 385, Centro, CEP 01001-902, por seu **Presidente** e por sua **Comissão de Direitos e Prerrogativas**, vem à presença de Vossa Excelência, com base no artigo 103-B, § 4º, inciso II e no artigo 98 do Regimento Interno do CNJ, apresentar

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

em face do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos termos expostos a seguir.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

I – DO OBJETO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS:

O presente Pedido de Providências objetiva a adoção de medidas em face do Comunicado CG nº 466/2020 (doc. 03) e do manual prático que o acompanha (doc. 04), os quais preveem a possibilidade de conversão de processos físicos em eletrônicos.

Atualmente, a digitalização tem sido permitida, a pedido da parte interessada, desde que preenchidas algumas condições, elencadas no texto do Comunicado CG nº 466/2020 (doc. 03):

“1) Durante a vigência do Sistema Remoto de Trabalho os processos físicos que tramitam no sistema informatizado SAJ/PG5 poderão ser convertidos em meio digital desde que observada alguma das seguintes hipóteses:

1.1) A parte solicitante esteja com todos os volumes e apensos (processos principais e incidentes) em carga;

1.2) A parte solicitante possua arquivo digitalizado de todos os volumes e apensos (processos principais e incidentes);

2) Nas áreas criminal e infância infracional somente poderão ser convertidos os processos desde que já tenha sido oferecida denúncia, queixa ou representação para a apuração de ato infracional;

(...)”

Visando a regularizar o procedimento de conversão dos autos, foi divulgado um manual prático com as orientações necessárias para a digitalização dos autos físicos (doc. 04)¹.

¹ <http://www.tjsp.jus.br/Download/CapacitacaoSistemas/ConversaoProcessoFisicoDigital-Parte.pdf?d=1596724913016>



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

De acordo com o referido manual, é facultada aos advogados a digitalização dos autos e o protocolo do documento digital, **com a imposição à Advocacia do dever de categorizar e classificar cada uma das peças processuais, conforme os tipos de documentos, no momento do protocolo:**

“(...) **A digitalização dos autos será realizada pelo advogado solicitante**, observando o guia rápido de “Boas Práticas para Geração de Documentos”, disponível no endereço:
<https://www.tjsp.jus.br/Download/PeticionamentoEletronico/ManualPetEletronico.pdf>.

Os arquivos que acompanharão a petição intermediária devem ser no formato pdf, com o tamanho total de um único documento de 10MB, com limite de 2MB por página.” (p. 04 do manual – doc. 04) (grifo nosso)

“A inserção das peças será realizada pelo solicitante da conversão, mediante Peticionamento Eletrônico Intermediário, categoria “7094 - Petição intermediária Digitalização”.

As peças processuais serão categorizadas e classificadas pelos advogados, conforme os tipos de documentos disponíveis, quando do peticionamento. Apenas em caráter excepcional, ou seja, quando não houver outro específico, poderá ser utilizado o documento genérico “8004 - Documentos Diversos”. (p. 09 do manual – doc. 04) (grifo nosso)

Não obstante isto, o manual também prevê que, constatada a necessidade de correção ou complemento do cadastro dos documentos digitalizados, poderá ser feita a devolução dos autos ao advogado para que promova os respectivos ajustes:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

“Identificada necessidade de correção ou complemento do cadastro dos documentos digitalizados, poderá ser feita a devolução dos autos ao advogado para tal finalidade, nos termos do Comunicado Conjunto nº 1008/2019, intimando-o no próprio processo no meio digital.” (p. 10 do manual – doc. 04)

Diante disso, é evidente que referidas determinações são ilegais, uma vez que transferem para as partes a realização de atividades cartorárias típicas, consistentes na classificação e organização das peças processuais, ônus do Poder Judiciário e não das partes.

O procedimento de conversão dos autos em digitais é mera **faculdade** oferecida às partes, neste período de resguardo e isolamento social, em razão da atual pandemia pelo novo coronavírus. Entretanto, é evidente que a imposição de categorização de documentos **inviabiliza a digitalização de processos - volumosos**, uma vez que exige da Advocacia uma estrutura interna inexistente na maioria dos escritórios.

Tendo em vista as dificuldades apresentadas pela Advocacia, a OAB/SP, buscando resolver administrativamente a questão, enviou o ofício GP nº 214/2020 ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (doc. 05), solicitando fosse permitido o protocolo do processo convertido em digital como “documento único” ou, ao menos, separado somente por volumes (como já ocorre no sistema PJE), facultando-se aos profissionais advogados a categorização, quando possível.

Em resposta, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo devolveu à ora Peticionária o ofício nº 111/2020 (doc. 06), dando conta de que o Comunicado CG nº 466/2020 determina tanto às unidades judiciárias como às partes (incluindo-se a Advocacia, o Ministério Público e a Defensoria Pública) que, ao realizarem a digitalização, o façam com a classificação das peças processuais, de forma que a imposição é dirigida a todos os interessados, e não somente à Advocacia.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

Ainda, argumentou a Corregedoria que a classificação beneficiaria a todos os operadores do Direito, tornando-se indispensável para o melhor manuseio processual, permitindo um melhor andamento processual pelas unidades, promovendo maior celeridade no trâmite dos feitos.

Contudo, conforme será demonstrado, o caso ora em comento exige análise e atuação desse E. Conselho Nacional de Justiça para corrigir, com a devida vênia, referidas ilegalidades, a fim de que o órgão requerido seja instado a observar e a respeitar o ordenamento jurídico.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O novo Código de Processo Civil prevê a competência desse E. Conselho Nacional de Justiça, para regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico, velando pela compatibilidade dos sistemas.

Já a atuação dos Tribunais nesta seara é suplementar, conforme estabelece o art. 196 do CPC, sendo passível de controle direto pelo CNJ, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, *in verbis*:

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Assim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui, de fato, legitimidade para regulamentar as regras do processo eletrônico no seu âmbito



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

de atuação, desde que referida norma não conflite com as normas gerais de regência da matéria, tanto legais, quanto os atos editados por esse E. Conselho.

Conforme já mencionado, a norma objeto deste pedido de providências extrapola os limites definidos pelas regras processuais, pois transfere às partes a realização de atividade burocrática típica do serviço cartorário, ônus do Judiciário, cabendo-lhe e não às partes, portanto, a providência de classificar e categorizar as peças digitalizadas.

Nesse sentido, cumpre informar que esse E. Conselho possui entendimento jurisprudencial consolidado determinando que **a digitalização dos autos não pode ser imposta às partes, tratando-se de dever a ser cumprido pelo Poder Judiciário.**

Dentre os mais variados julgados existentes, destaca-se pela recente decisão proferida nos autos do PP nº 0007713-55.2020.2.00.0000, vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS. IMPOSIÇÃO DE ÔNUS ÀS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. **RESPONSABILIDADE QUE DEVE SER SUPOSTADA PELO TRIBUNAL. RESOLUÇÕES QUE NÃO PODEM INOVAR NA ORDEM JURÍDICA CRIANDO DEVERES PROCESSUAIS QUE NÃO ESTÃO PREVISTOS EM LEI.** COOPERAÇÃO QUE PRESSUPÕE A AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÕES, MAS EXISTÊNCIA DE CONSTANTE DIÁLOGO E ESFORÇO MÚTUO PARA A OBTENÇÃO DE OBJETIVO COMUM – RECURSO DOS REQUERENTES CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recursos administrativos contra decisão que determinou ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

2. **Impor às partes a responsabilidade pela digitalização dos autos acaba por transferir ônus que, a priori, estaria entre aqueles abrangidos pelas custas processuais, as quais se destinam a remunerar despesas dessa natureza, entre outras.**

3. A atribuição dos Tribunais de regulamentarem a matéria por meio de resoluções não compreende a competência para inovar na ordem jurídica, criando dever de natureza processual não previsto em lei.

4. Recurso dos requerentes provido. Recurso do requerido a que se nega provimento.

(CNJ, Recurso Administrativo no Pedido de Providências nº 0007713-55.2020.2.00.0000, j. 15/09/2020) (grifo nosso)

O referido Pedido de Providências foi ajuizado pela OAB/SP e pela OAB/MS, visando reverter entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região, segundo o qual a digitalização dos processos físicos, quando interposto recurso ou conversão para cumprimento de sentença, deveria ser cumprida pela parte interessada.

No aludido caso, entendeu esse respeitável Conselho pela impossibilidade do quanto praticado pelo TRF3, uma vez que *“impor às partes a responsabilidade pela digitalização dos autos acaba por transferir ônus que, a priori, estaria **entre aqueles abrangidos pelas custas processuais, as quais se destinam a remunerar despesas dessa natureza, entre outras**”*. Ainda, decidiu que *“a atribuição dos Tribunais de regulamentarem a matéria por meio de resoluções **não compreende a competência para inovar na ordem jurídica, criando dever de natureza processual não previsto em lei**”*.

Em caso semelhante, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) também logrou com que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região parasse de impor às partes o dever de digitalização dos autos físicos. Naquele precedente (PCA nº 0006280-50.2019.2.00.0000), o Conselho Nacional de Justiça



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

também advertiu que, “*conquanto o princípio da cooperação recíproca deva nortear a condução processual, não se pode desconsiderar o fato de que, por ausência de amparo legal, o ônus de se proceder à digitalização de processos físicos não pode ser imposto às partes, sobretudo na hipótese de o tribunal não disponibilizar equipamentos para tanto*”.

No mesmo sentido, ainda, o CNJ também decidiu no PCA nº 0002696-09.2018.2.00.0000, interposto pela OAB/MS em face do TRT da 24ª Região, julgados em plena consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1552879; REsp 1369433 e REsp 1448424).

Importante ressaltar que o presente Pedido de Providências não discute a imposição às partes de digitalização dos autos. **Muito pelo contrário, é de rigor apontar ser louvável a atitude do E. TJSP**, consistente em facultar às partes a conversão dos autos físicos em digitais, como medida de enfrentamento às dificuldades decorrentes do isolamento social necessário atualmente, permitindo assim um maior acesso à justiça e garantindo-se o melhor andamento processual.

Entretanto, em que pese a importante iniciativa do Tribunal, nota-se que, de fato, a imposição de categorização dos documentos, um a um, gera desnecessária onerosidade em termos de estrutura e tempo, colocando em risco a consecução do objetivo final almejado, que é o de digitalizar o maior número possível de autos, a pedido das partes e visando beneficiá-las.

A rigor, os precedentes indicados acima tratam da impossibilidade de os Tribunais **obrigarem** as partes a promoverem a digitalização dos processos físicos. Porém, note-se que os fundamentos que embasaram referidas decisões são igualmente cabíveis no contexto de um Tribunal facultar à parte a digitalização, porém **impor** a ela o dever de classificação e categorização dos documentos. Far-se-á, portanto, um paralelo entre as decisões já proferidas e o caso concreto, de modo a comprovar que referida obrigação não pode ser mantida.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

Analisando-se o manual prático divulgado pelo TJSP (doc. 04), tem-se que, uma vez optada pelos advogados a digitalização dos autos, **terá a Advocacia o dever de categorizar e classificar cada uma das peças processuais, conforme os tipos de documentos, no momento do protocolo:**

Não obstante isto, o manual também prevê que, constatada a necessidade de correção ou complemento do cadastro dos documentos digitalizados, poderá ser feita a devolução dos autos ao advogado para que promova os respectivos ajustes:

Como já mencionado anteriormente, o procedimento imposto inviabiliza a digitalização dos processos que são volumosos, sendo praticamente impossível classificar cada um dos documentos contidos no processo, em razão do tempo e estrutura exigidos para tanto.

Uma vez que o Comunicado CG nº 466/2020 abre aos advogados a **faculdade** de digitalizarem os processos físicos, visando à celeridade na prestação jurisdicional, em se tratando de mera faculdade, não se pode criar empecilhos ao que seria, em tese, benéfico a todos.

A informatização do processo judicial é regida pela Lei nº 11.419/2006 que, em seu artigo 18, atribui aos órgãos do Poder Judiciário a prerrogativa de sua regulamentação no âmbito das respectivas competências. Todavia, entende a jurisprudência acima colacionada que **não podem os Tribunais**, com base na referida norma, ou então se baseando no dever de cooperação (artigo 6º do CPC), **impor às partes o dever de providenciar a digitalização dos autos que ainda tramitem por meio físico.**

Com efeito, o dever de cooperação (art. 6º do CPC) não consiste na aplicação de imposições, mas sim em constante diálogo e esforço mútuo para a obtenção de objetivo comum. Ademais, para que o dever de cooperação atinja sua finalidade há de se ter como principal objetivo a obtenção “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

Destarte, **é justamente em atenção a esse dever de cooperação que a OAB/SP, observando os fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais, dirigiu-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e destacou pela inviabilidade na classificação e categorização das peças processuais, por parte dos advogados** (doc. 05), porém o E. Tribunal decidiu, deliberadamente, por ignorar as razões apresentadas, mantendo-se a situação atual (doc. 06).

A Lei nº 11.419/2006 em nenhum momento remete às partes do processo a obrigação de digitalizar os autos físicos, não podendo, por conseguinte, mera resolução inovar na ordem jurídica, criando um dever de natureza processual não previsto em lei, como ocorre no caso em comento.

Da mesma forma, em momento algum se permitiu aos Tribunais que fizessem inovação normativa, criando imposições desnecessárias às partes, principalmente em se tratando de digitalização que lhes foi facultada. Afinal, se a faculdade foi conferida visando facilitar o acesso à Justiça, o seu cumprimento também deve ser acessível – e é evidente que são poucos os que possuem tempo e equipamento à sua disposição para promover a digitalização e categorização de cada um dos documentos, conforme determina o Tribunal.

Assim, entende-se que, **caso a parte opte por fazer a digitalização dos autos, a categorização e classificação das peças processuais deve ser atribuída a quem de direito, ou seja, ao Poder Judiciário.**

Por fim, como bem apontado pelo C. STJ e por esse E. CNJ nos julgados citados inicialmente, **“impor às partes a responsabilidade pela digitalização dos autos acaba por transferir ônus que, a priori, estaria entre aqueles abrangidos pelas custas processuais, as quais se destinam a remunerar despesas dessa natureza, entre outras”**.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

Desta forma, considerando que a digitalização processual será feita pelo próprio advogado, ao menos a classificação das peças poderia ser realizada pelo próprio Poder Judiciário, ou então pelas Centrais Facilitadoras do Ministério Público (mencionadas no Ofício CG nº 111/2020 – doc. 06), uma vez que referidos gastos já estariam acobertados pelas custas processuais.

Ainda, observe-se que a Corregedoria Geral da Justiça, em seu ofício-resposta (Of. CG nº 111/2020 – doc. 06), julga a classificação das peças processuais como “indispensável” para o melhor manuseio processual. Todavia, de rigor lembrar que **o Tribunal Regional Federal da 3ª Região faz as suas digitalizações em documentos únicos, separando-se somente por volumes, e isso não tem prejudicado o andamento dos processos que tramitam perante a Justiça Federal.**

Subsidiariamente, caso se entenda não ser dever do Tribunal promover a classificação das peças - e observando que referida tarefa igualmente não pode ser imposta à Advocacia, **é fato que não haveria maiores prejuízos com a juntada de documentos únicos, separados apenas por volumes.**

É tradicional à Ordem dos Advogados do Brasil a defesa da Constituição, dos direitos humanos e da justiça social. A propósito, trata-se de finalidade legal pugnar pela boa aplicação das leis, inteireza da ordem jurídica, defesa do Estado democrático de direito, pelo aperfeiçoamento das instituições jurídicas, bem como pela proteção dos advogados em toda a República (Art. 44, I e II da Lei nº 8.906/94), além da representação e amparo, em juízo e fora dele, dos interesses coletivos ou individuais dos advogados (Art. 54, II do mesmo diploma legal) e de suas prerrogativas (Art. 54, III da mesma lei).

Neste passo, demonstrada a afronta aos preceitos constitucionais e legais, em descompasso com o melhor interesse público, socorre-se do presente pedido de providências, pugnando que seja obstada a imposição de classificação das peças digitalizadas às partes, pelas razões já explicitadas.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

III - DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DE MEDIDA ACAUTELATÓRIA

Conforme narrado, a responsabilização das partes pela digitalização dos autos físicos e inserção no sistema e-SAJ, assim como a conferência integral das cópias dos autos inseridas pela parte contrária é medida ilegal.

O perigo da demora encontra-se presente na circunstância de que às partes já está sendo determinada a categorização dos documentos, ficando evidentes os prejuízos à atuação dos advogados, à efetividade do processo e à prestação jurisdicional.

E a fumaça do bom direito, desta feita, encontra-se evidenciada nos vastos fundamentos jurídicos aduzidos e justifica a concessão de medida acautelatória, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno desse E. CNJ, para suspender o ato ora impugnado.

IV - DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo requer:

1. A concessão de medida acautelatória, objetivando a suspensão do ato ora impugnado;
2. A notificação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para, querendo, manifestar-se sobre o presente pedido de providências;
3. No mérito, requer a procedência do pedido para que seja revogado o Comunicado CG nº 466/2020, no que se refere à imposição às partes do dever de classificação e categorização dos documentos digitalizados, redirecionando referida obrigação a quem de direito: o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Comissão de Direitos e Prerrogativas

4. Subsidiariamente, postula pelo deferimento do pedido para que, ao menos, seja permitida a digitalização em documentos únicos (“divisão por volumes”), nos moldes já aplicados pela Justiça Federal em seus sistemas PJE.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

Caio Augusto Silva dos Santos

Presidente da OAB/SP
OAB SP nº 147.103

Alexandre Ogusuku

Presidente da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas
OAB SP nº 137.378

Leandro Sarcedo

Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/SP
OAB SP nº 157.756

Ana Carolina Moreira Santos

Vice-Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/SP
OAB SP nº 231.536

Beatriz Testani

Departamento Jurídico da OAB/SP
OAB SP nº 416.614